



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10980.001167/2007-30
ACÓRDÃO	2002-009.660 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	19 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	HOSTILIO DIAS DE OLIVEIRA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2001

IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. FASE LITIGIOSA NÃO INSTAURADA. RECURSO VOLUNTÁRIO RESTRITO À ANÁLISE DA INTEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO.

A apresentação intempestiva da impugnação não instaura a fase litigiosa do processo administrativo fiscal, de forma que o conhecimento do recurso voluntário estará restrito apenas à análise da tempestividade da impugnação, se questionada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, apenas na parte que questiona a intempestividade da impugnação e, na parte conhecida, dar-lhe provimento, conforme acima descrito, para anular a decisão proferida, determinando o retorno dos autos à Delegacia de Julgamento para que a autoridade julgadora de primeira instância se manifeste sobre todos os demais argumentos de defesa.

Assinado Digitalmente

Marcelo de Sousa Sateles – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Andre Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral(substituto[a] integral), Luciana Costa Loureiro Solar, Marcelo Freitas de Souza Costa, Rafael de Aguiar Hirano, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Por meio do auto de infração de fls. 06/12, exige-se o recolhimento de R\$ 17.578,95 de imposto suplementar, R\$ 13.184,21 de multa de ofício de 75% e acréscimos legais, em decorrência da revisão da declaração do IRPF do exercício 2002, ano-calendário 2001.

A revisão foi efetuada com fundamento nos arts. 788, 835 a 839, 841, 844, 871, 926 e 992, todos do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999, aprovado pelo Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999 (fl. 12).

O lançamento, de acordo com a descrição dos fatos e os enquadramentos legais de fl. 10, apurou omissão de rendimentos de pessoa jurídica e dedução indevida a título de livro caixa.

Cientificado do lançamento em 16/12/2006 (fl. 270), ingressou em 19/01/2007 com a impugnação de fls. 01/04, instruída com os anexos de fls. 05/263.

Informa que seus rendimentos *“foram obtidos de forma trabalho sem vínculo empregatício, referente a serviços prestados a 03 Municípios do Estado do Paraná, exclusivamente na Preparação e Aplicação de Concursos Públicos Municipais”*. Diz que a Prefeitura Municipal de Cruzeiro do Sul emitiu a DIRF com erro, constando seu nome tanto como fonte pagadora como beneficiário, o que desencadeou o preenchimento equivocado dos rendimentos como provenientes de pessoa física. Houve correção do erro pela fonte pagadora, do qual foi informado em 07/03/2002. A fonte pagadora Município de Ortigueira somente informou os dados corretos em 27/09/2006. Aduz que os equívocos ocorridos na sua DIRPF/2002 *“originaram de informações erradas das fontes pagadoras, não havendo má-fé, dolo, ou intenção de Lesar o Fisco Nacional”*.

Quanto à glosa de despesas do livro caixa, alega que seus rendimentos são exclusivamente de prestação de serviços na área de elaboração, preparação, aplicação, análises e conferências de provas e gabaritos de concursos públicos municipais e, de acordo com o artigo 51, inciso III, da Instrução Normativa SRF nº 15, de 2001, há a previsão para a dedução das despesas de custeio pagas, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte pagadora. Afirma que *“jamais conseguiria sozinho obter a Receita das realizações destes Concursos Públicos Municipais, sem o Apoio das Pessoas Físicas e das despesas que paguei,*

para preparação e realização destes Concursos Públicos Municipais”. Discorre sobre as dificuldades na área de promoção de concursos públicos, cuja esporadicidade de eventos não permite a manutenção de quadro de empregados.

Requer que sejam restabelecidas as deduções do livro caixa e que sua DIRPF/2002 tenha sua retificação aceita, “gerada e recebida pela Unidade da Receita Federal, onde corretamente os dados declarados erroneamente, serão corrigidos, e apresentarão o fato verdadeiro”.

Cientificado da decisão de primeira instância em 02/03/2016, o sujeito passivo interpôs, em 28/03/2016, Recurso Voluntário, alegando, em apertada síntese, que:

- a) a impugnação foi entregue tempestivamente, logo deve ser anulada a decisão de piso, com o retorno dos autos para julgamento do mérito;
- b) preliminarmente, alega a prescrição para cobrança do espólio, uma vez que o contribuinte
- c) o espólio não é responsável por multa de ofício e por eventual multa moratória por falta de previsão legal;
- d) a responsabilidade do espólio é dos tributos devidos pelo falecido até a data da partilha;

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Marcelo de Sousa Sateles**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Da Preliminar de Nulidade da Decisão Recorrida

Preliminarmente, cabe a análise da intempestividade da peça impugnatória, haja vista que, se reconhecida a sua apresentação a destempo, restará prejudicada a apreciação das demais questões recursais.

De acordo com os fundamentos da decisão recorrida, a Impugnação é intempestiva, *in verbis*:

(...)

No caso concreto, o interessado foi cientificado por meio postal, com recebimento em seu domicílio tributário em 16/12/2006 (fl. 270). O prazo legal para impugnar a exigência, por conseguinte, encerrar-se-ia em 18/01/2007. A pretensa impugnação foi interposta em 19/01/2007 (fl. 01), portanto, intempestivamente.

(...)

Em sede recursal, o contribuinte alega a tempestividade da impugnação, pois a impugnação foi entregue tempestivamente, em 18/01/2007, conforme a data do protocolo pelo carimbo da Agência de Cianorte/PR, logo deve ser anulada a decisão de piso, com o retorno dos autos para julgamento do mérito.

Compulsando os autos, no documento citado pela decisão *a quo* (e-fl. 03), em especial, o carimbo da ARF CIANORTE, parece-me que, de fato, a data do protocolo da impugnação seja 18/01/2007 e não 19/01/2007.

Assim sendo, entendo que a decisão proferida deva ser anulada, devendo os autos retornarem à Delegacia de Julgamento para que a autoridade julgadora de primeira instância se manifeste sobre os demais argumentos de defesa trazidos na peça de impugnação.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto por CONHECER PARCIALMENTE do Recurso voluntário, apenas na parte que questiona a intempestividade da impugnação e, na parte conhecida, DAR - LHE PROVIMENTO, conforme acima descrito, para anular a decisão proferida, determinando o retorno dos autos à Delegacia de Julgamento para que a autoridade julgadora de primeira instância se manifeste sobre todos os demais argumentos de defesa.

Assinado Digitalmente

Marcelo de Sousa Sateles